



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000682-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OZELIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1000682-89.2024.8.26.0100

Comarca: 42ª Vara do foro Central Cível

Magistrado prolator: Dr. André Augusto Salvador Bezerra

Apelante: Ozélia dos Santos

Apelado: Banco BMG S/A

VOTO Nº 20512

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsubsidiário de conversão em empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado tradicional/comum” (sic). Sentença de improcedência. Causa madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Inconformismo da autora. Cabimento em parte. Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Informações claras quanto à modalidade de contratação (art. 6º, inciso III e art.31, ambos do CDC). Ausência de comprovação de vício de consentimento (art. 373, I, do CPC). Negócio jurídico válido. Inexistência de ato ilícito por parte do réu. Prova dos depósitos e utilização do cartão mediante saques e compras, evidenciando concordância com a contratação. Impossibilidade da convolação do cartão de crédito consignado em empréstimo comum. Cumprimento do pacta sunt servanda. Indevida a restituição de valores. Cancelamento. Possibilidade. Faculdade permitida ao mutuário, conforme artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, desde que observado o pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC, a ser escolhido pelo devedor. Liberação da margem consignável do benefício somente após a total quitação do débito. Indevida amortização do débito, sob pena de enriquecimento

ilícito da parte autora. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 634/636, cujo relatório adoto, a qual julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na “*ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsidiário de conversão em empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado tradicional/comum*” (sic) ajuizada por **Ozélia dos Santos** em face de **Banco BMG S/A**, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono do réu em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Irresignada, apela a **autora** (fls. 639/646).

Aduz, inicialmente, a nulidade contratual.

Salienta, ainda, falha no dever de informação e boa-fé contratual, pois não pretendia contratar empréstimo vinculado à RMC, sem data fim e soma total do valor a pagar.

Assevera que não utilizou, tampouco recebeu ou desbloqueou o cartão, e que as faturas trazem apenas o pagamento do valor mínimo dos seus vencimentos, o que torna a dívida impagável.

Ressalta a possibilidade de conversão da modalidade contratada para empréstimo consignado comum.

Requer o provimento do recurso e a procedência da ação, com a consequente nulidade do contrato e a declaração de inexigibilidade dos débitos, assim como a restituição de valores.

Subsidiariamente, pleiteia a conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado comum, com o devido recálculo da obrigação e/ou o cancelamento cartão.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 115) e contrarrazoado às fls. 757/764.

Distribuição preventa (fls. 769).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença (às fls. 634/636) e julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o pedido inicial é genérico quanto a abusividade dos juros cobrados, o que não é o caso dos autos, conforme se verá adiante.

Entretanto, o quadro não enseja a anulação da r. sentença, de modo a exigir novo pronunciamento do Juízo *a quo*, pois as partes exerceram regularmente o contraditório e não se mostra necessária a instrução probatória da lide.

Logo, estando a causa madura para julgamento (art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC)¹, passa-se à análise do mérito.

Cuida-se de ação objetivando a nulidade do contrato de empréstimo sobre a RMC nº 15378323, a inexigibilidade do débito e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora.

Subsidiariamente, requer a conversão do cartão de

¹ Art. 1.013. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;;

crédito consignado (RMC) para a modalidade de empréstimo consignado comum e/ou o cancelamento do cartão.

Afirma a demandante na petição inicial que já contratou empréstimo consignado comum junto ao réu. Contudo, desde 28/08/2019 (fls. 02), vem sendo descontados valores de seu benefício previdenciário, à título de empréstimos sobre a RMC nº 15378323, cuja contratação é desconhecida por ela.

Contestando o feito (fls. 125/136 e, em duplicidade às fls. 289/300), o réu alegou a validade da contratação, juntando, para tanto, os documentos de fls. 142/288.

Pois bem.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O requerido figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo o autor o destinatário final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem

atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

No caso, não se estabeleceu controvérsia acerca da contratação com o réu. A insurgência recursal está restrita à violação ou não do dever de informação pelo banco quanto à modalidade de operação contraída.

Extraí-se da documentação trazida pelo réu, que consta expressamente se tratar de cartão de crédito consignado, e contempla autorização para desconto mensal de certa quantia, indicada no contrato, a título de amortização do valor mínimo das faturas do cartão com margem consignável” (Cláusula 1, item 1.1– fls. 282), cumprindo o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, inciso III e 31, a saber:

“1.1. Autorização para desconto: O(A) TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado.

1.2. O(A) TITULAR declara estar ciente de que o produto ora contratado refere-se à um Cartão de Crédito Consignado declarando, ainda, estar de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro II deste termo, estando o mesmo em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s)

produto(s)”.

Aliás, não há dúvidas que os valores foram creditados em favor da autora (R\$ 1.279,65 – fls. 273; R\$ 169,04 – fls. 274; R\$ 105,37 – Fls. 275 e, R\$ 237,37 – fls. 276), e por ela usufruído mediante saques (faturas de fls. 173, 186, 190 e, 192), o que afasta a tese de que não recebeu, tampouco desbloqueou o cartão.

Do mesmo modo, a planilha de débitos (fls. 161/172) e as faturas de fls. 173/272 apontam que a autora vinha efetuando o pagamento mínimo do cartão, através dos descontos realizados diretamente do seu benefício previdenciário e também débitos da sua conta corrente, além de realizar compras em estabelecimentos comerciais, de modo que evidente o vínculo obrigacional e a inequívoca manifestação de vontade na contratação.

Outrossim, a sistemática do cartão de crédito consignado permite que o consumidor quite as faturas da forma que quiser, não havendo número, valor determinado de parcelas para o empréstimo ou mesmo data fim, a teor do que dispõe o

“TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”, às fls. 284:

“II — PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Desde que cumpridas as condições descritas no item VI, abaixo, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até: 72 meses(vi) sendo utilizado o limite parcial ou total de meu Cartão de Crédito Consignado, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado até o termo final do prazo citado na campo II do Quadro Preambular, contados a partir da data do primeiro desconto em folha, **DESDE QUE:**

(a) eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização;

(b) não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão;

(c) os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção, até o total da dívida;

(d) eu não realize qualquer pagamento espontâneo

via fatura; e

(e) não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios”.

Sendo assim, as cláusulas contratuais são claras e precisas quanto ao objeto da avença, não havendo que se falar em falha no dever de informação ou ofensa à boa-fé contratual.

Nestes termos, competia à autora a prova do alegado **vício do consentimento**, em conformidade com o artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que o contrato, como visto, foi expresso quanto à contratação de cartão de benefício consignado.

Com efeito, o negócio jurídico é válido porque livremente celebrado, conforme atestado nos autos, não restando demonstrada a má-fé do contratado

Sabe-se que a Lei 10.820/2003, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social

poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Além disso, a autorização por meio eletrônico também é permitida pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º

28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alterada pela Instrução Normativa n.º 39/2009, vigente à época do negócio:

“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Evidentemente, a consumidora deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar, seja com a utilização do cartão em compras, seja com saques.

Conclui-se, portanto, ter o réu atuado dentro do exercício regular do direito, ao efetuar os descontos decorrentes de dívida efetivamente contratada, não havendo razão para que

condená-lo à restituição dos valores, tampouco a conversão em empréstimo consignado comum.

Deve prevalecer, portanto, o princípio do “*pacta sunt servanda*”, que afirma a obrigatoriedade dos contratos, mormente porque as partes são capazes e o objeto é lícito.

Nesse sentido este C. Colegiado já se posicionou sobre o assunto:

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais. Improcedência. Contratação de empréstimo por cartão de crédito, na forma da Lei n. 13.172/15, que alterou a Lei n. 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados. Empréstimo realizado por meio de saque. Alegação de abusividade, pois intencionava o autor contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado.

Ausência de comprovação de vício de consentimento. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável devidamente assinado pelo autor. Negócio jurídico válido. Inexistência de ilícito

ou de venda casada. Autor que utilizou o cartão, evidenciando concordância com a contratação.

Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1020011-98.2023.8.26.0625; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA - Sentença de parcial procedência apenas para cancelar o cartão de crédito - Recurso da autora - Reserva de margem consignável (RMC) - **Afirmção de que não contratou cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum - Relação jurídica incontroversa - Não comprovação de qualquer vício de consentimento - Negócio jurídico válido na modalidade contratada** - Artigo 104 do Código Civil - Conjunto probatório dos autos que demonstra clareza nos termos contratuais - **Autora que não impugna as assinaturas dos contratos e recebimentos de saques em réplica - Verifica-se dos documentos apresentados nos autos que a autora anuiu com a contratação de crédito consignado, autorizando desconto em folha de**

**pagamento, bem como se beneficiou dos saques
efetuados - Impossibilidade da declaração de
inexigibilidade do contrato ou conversão do
contrato para empréstimo consignado comum -**

Precedentes – Sentença mantida – Honorários majorados – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000876-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que negou a existência de relação jurídica com o réu e bem assim a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC - Reserva de Margem Consignável. Improcedência. Manutenção. Irresignação da autora. Descabimento. Razões que deixam em evidência a alteração de versões em relação a inicial e a réplica, após a juntada de documentos pelo réu, o que se repete no apelo, sendo contraditório o argumento de que se discute um contrato em específico, pois o outro

já foi "resolvido", quando a autora negou qualquer relação jurídica com Banco réu, refutando o recebimento, desbloqueio e uso de cartão de crédito, ignorando a juntada também de faturas que comprovam justamente o oposto, haja vista a realização de compras. Documentos que comprovam a contratação de cartão de crédito consignado, o recebimento das faturas no endereço da inicial, bem como a realização de 2 (dois) saques, havendo inclusive solicitação por escrito. Assinaturas que não foram questionadas. Vício de consentimento. Inocorrência. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. **Autora que é contratante contumaz de empréstimos e está familiarizada com as modalidades, pois contratou 9 (nove) empréstimos consignados. Ausência de ato ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes.** Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1016795-85.2022.8.26.0554; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

Vale anotar que a requerente é pessoa alfabetizada e esclarecida, capaz de compreender as disposições constantes do contrato que assinou.

E, conforme se observa do documento de fls. 23, a autora está familiarizada com a modalidade de empréstimo consignado, tanto que possui **7** contratos ativos, além dos que já foram excluídos/encerrados (fls. 25/26).

Assim, demonstrada a existência da realização do contrato de cartão de benefício consignado, inexistente falha na prestação dos serviços, de modo que a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Relativamente ao direito do cancelamento, melhor sorte assiste à apelante.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 dispõe, em seu art. 17-A, tal possibilidade ao beneficiário. Confira-se:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à

instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º.

Referida Instrução Normativa estabelece a

possibilidade do beneficiário solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto a Instituição Financeira, o que evidentemente é a pretensão da autora, ora apelante, visto o pedido expresso em sua inicial (fls. 15, item “E.4” final).

Nesse contexto, a própria Instrução Normativa estabelece a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito, porém, pondera de forma expressa que devem ser **“observados os termos do contrato firmado entre as partes.”**

O cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) não terá o efeito de extinguir a dívida existente, porém, deve o requerido, oferecer à requerente a faculdade de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor integral ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício.

Portanto, possível o cancelamento do cartão de crédito, mas a efetiva exclusão da margem consignável apenas ocorre quando não houver mais saldo devedor a pagar, ou na data da liquidação total do saldo devedor.

No mesmo sentido os seguintes precedentes desta C.

Câmara:

“Apelação - Ação de Cancelamento de Cartão de Crédito Consignado - Sentença de Procedência - Não há que se falar em valor a ser reembolsado, visto que a autora, com saldo devedor do cartão de crédito, teve descontado os valores mínimos, persistindo o restante da dívida que é acrescida de encargos típicos da operação, e que foram estampados mensalmente nas faturas não pagas - Fica a critério da mutuária optar pelo pagamento imediato do saldo devedor em aberto com recursos próprios ou por meio de descontos consignados na reserva de margem consignável de seu benefício previdenciário (Art. 17-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008). A verba honorária arbitrada deve ser mantida, haja vista que o processo tramitou de forma célere, não demandou maiores esforços por parte do causídico e reflete as disposições do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC - Sentença Mantida - Recurso Desprovido” (Apelação nº 1000692-33.2021.8.26.0426, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 21/3/2022).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício

previdenciário (RMC) - Prova da contratação - Não ocorrência de ilegalidade - Cancelamento permitido, mas que não autoriza a liberação da reserva de margem consignável - Necessidade de liquidação do saldo devedor - Sentença mantida, exceto pelo arbitramento dos honorários advocatícios - Majoração, pleiteada pela autora, que se impõe - Recurso da autora parcialmente provido e desprovido o da ré” (Apelação nº 1019964-24.2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 25/3/2022).

Com efeito, como acima mencionado, a exclusão da reserva de margem consignável do benefício só poderá ocorrer após a total quitação do débito, cujo saldo devedor/credor existente deverá ser apurado na fase de liquidação/cumprimento de sentença, considerando-se os montantes já pagos pela autora.

Logo, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de **julgar parcialmente procedente** o pedido, apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado (RMC) de titularidade da apelante, desde que observado o pagamento integral do débito, mediante pagamento à vista ou por descontos consignados em seu

benefício previdenciário, providência a ser eleita pela autora em fase de liquidação de sentença.

Vencida na maior parte dos pedidos (porquanto acolhido apenas o pedido de cancelamento), mantém-se a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem majoração da verba honorária, nos termos da tese fixada no Tema 1059, do STJ: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”*.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, tratando-se de matéria de ordem pública, em atenção aos índices de correção monetária e juros de mora, consigno que, até a produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), em 28/08/2024, os valores deverão ser corrigidos pela tabela prática deste E. TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., e, dali em diante, corrigido pelo IPCA (art.

389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º do Código Civil).

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator